



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.755-A, DE 2015 (Do Sr. Heráclito Fortes)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do nº 4081/15, apensado, com substitutivo; e pela rejeição deste, dos nºs 4078/15 e 4082/15, apensados, e da Emenda 1/15, apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4078/15, 4081/15 e 4082/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.850/2013, fica acrescido dos parágrafos 17 e 18, com as seguintes redações:

"§ 17. Realizado o acordo de colaboração premiada nos termos desta lei, o investigado ou acusado colaborador deverá fornecer, desde a sua primeira oitiva, todas as informações relevantes de que tenha conhecimento, não podendo alterá-las ou aditá-las posteriormente, sob pena de perder os benefícios previstos no caput deste artigo.

§ 18. O colaborador não poderá ser defendido por advogado ou sociedade de advogados que no mesmo processo patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado também interessado em obter os benefícios tratado neste artigo." (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delação premiada atualmente tem se apresentado como uma eficaz fonte de provas no curso de investigações criminais encetadas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público.

Em razão dos benefícios provenientes da celebração do acordo de colaboração premiada nos termos previstos na Lei nº 12.850/2013, vários investigados e acusados tem manifestado interesse de colaborar com a elucidação dos fatos, fornecendo informações desconhecidas pelas autoridades responsáveis pela apuração de crimes praticados por grupos criminosos.

Ocorre que, no intuito alcançarem maiores benefícios decorrentes da colaboração, alguns investigados e acusados colaboradores vem realizando verdadeiras barganhas em troca das informações prestadas. Assim, a despeito dos acordos de delação celebrados, alguns investigados não apresentam desde o início todos os dados de que tem conhecimento, mas os fracionam, justamente a fim de futuramente buscarem a realização de novos acordos para aditarem suas declarações e aumentarem seus benefícios.

Tal procedimento atrapalha sobremaneira a elucidação dos graves delitos apurados, compromete a

atuação da autoridade policial e do Ministério Público envolvidos na colheita da prova, e, via de consequência, atrasa a efetivação da justiça.

Com efeito, não pode o Estado ser conivente com tais atos de verdadeira deslealdade processual, os quais representam verdadeiros obstáculos à obtenção de uma solução jurídica justa, célere e eficaz pelo poder judiciário.

Por isso, mostra-se necessário o enrijecimento de algumas regras que devem ser observadas quando da realização da colaboração premiada.

Não se pode olvidar que o investigado ou acusado colaborador figura como suspeito da prática de crime grave, de modo que ainda que tenha manifestado interesse de colaborar, suas contribuições somente podem ser tidas como válidas, úteis e dignas de credibilidade quando o fizer de forma completa e detalhada desde o início, de modo a se evidenciar que realmente pretendia auxiliar na apuração dos fatos, e não apenas de abusar dos benefícios assegurados pela lei.

A legislação não confere aos investigados colaboradores "carta branca" para tentar manipular as investigações ou maquiar informações relevantes, por isso, os benefícios da delação premiada somente devem ser assegurados àqueles que realmente adotem conduta colaboradora, contribuindo para a elucidação dos fatos e facilitando as apurações.

Desta feita, se o investigado ou acusado colaborador realmente possuir interesse em contribuir para a elucidação dos delitos apurados, deve fazê-lo desde o início e por completo, não podendo sonegar qualquer tipo de informação com o pretexto de futuramente ampliar os benefícios que lhe serão conferidos ou com o intuito de possibilitar que outro investigado (em especial defendido pelos mesmos advogados) também possa fazer delação para complementar os fatos.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
.....

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2015

(Da CPIPETRO)

Modifica procedimentos de obtenção da colaboração premiada, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2.755/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica procedimentos de obtenção da colaboração premiada, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 4º.....

§ 17. As reuniões de preparação e de definição sobre possível colaboração premiada serão gravadas em vídeos que serão tornados públicos após a homologação do acordo ou serão destruídos, caso o acordo não prospere.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acordos de delação premiada têm sido alvo de críticas quanto às negociações envolvidas e seus resultados. Um dos aspectos negativos da presente Lei se refere a participação das autoridades, do possível colaborador com seu defensor, sem que a sociedade possa, *a posteriori*, conhecer como se deu essa negociação.

Os acordos podem ser firmados de maneira sigilosa, como é imperioso. O sigilo eterno dessa negociação pode levantar dúvidas quanto aos pontos ou aspectos negociados. Esse sigilo pode, em determinados casos, ser motivo para que o acordo seja visto como uma negociação parcial, visto não se supor uma prévia neutralidade dos delegados ou procuradores.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para ao aperfeiçoamento do procedimento investigatório penal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
 - II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
 - III - ação controlada;
 - IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
 - V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
 - VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
 - VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
 - VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))
- § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-

se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

PROJETO DE LEI N.º 4.081, DE 2015

(Da CPIPETRO)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da colaboração premiada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2.755/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei restringe o âmbito de incidência da colaboração premiada, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 4º.....

§ 1º-A. Ressalvada a hipótese do inciso V do *caput*, é vedada a colaboração premiada daquele que ostenta maus antecedentes ou que tenha rompido colaboração anterior”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada tornou-se um relevante meio de prova, ocupando posição de destaque em diversas operações policiais.

Todavia, é imperioso que a providência, relevante instrumento à disposição da Administração da Justiça, não seja banalizada.

É inadmissível que o mecanismo investigatório funcione como válvula de impunidade para agentes contumazes no horizonte delitivo.

Por mais que seja importante a existência de institutos iluminados pela Política Criminal, viabilizadores de verdadeira equidade no panorama da persecução penal, é fundamental que o seu raio de incidência seja marcado pela parcimônia, sob o risco de se degenerar a medida em válvula para abusos.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para ao aperfeiçoamento do procedimento investigatório penal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.082, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo

Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015,

relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na

construção e afretamento de navios de transporte, navios-

plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobras na África)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 quanto ao âmbito de incidência da colaboração premiada e conferir prerrogativas as Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2755/2015. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, CONFORME ART. 24, II, 'D', DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei restringe o âmbito de incidência da colaboração premiada e confere prerrogativas à Comissão Parlamentar de Inquérito em face das delações premiadas, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 17. O mesmo defensor não deverá representar dois ou mais delatores ao mesmo tempo no mesmo inquérito ou processo judicial para se evitar combinações entre depoimentos.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafo:

“§ 4º Também terão acesso aos autos às Comissões Parlamentares de Inquérito que investiguem o mesmo objeto, desde garantido o sigilo das informações e os direitos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 5º Aquele que violar o sigilo previsto neste artigo responderá pelo crime previsto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada tornou-se um relevante meio de prova, ocupando posição de destaque em diversas operações policiais.

Todavia, é imperioso que a providência, relevante instrumento à disposição da Administração da Justiça, não seja banalizada.

É inadmissível que o mecanismo investigatório funcione como válvula de impunidade para agentes contumazes no horizonte delitivo. Do mesmo modo, um investigado ou réu preso, em face do seu estado de vulnerabilidade, pode realizar uma delação premiada falsa para se ver livre de tal situação. Dessa forma, não seria conveniente que pessoas nessa situação pudessem fazer delação premiada. Outra fragilidade do instituto revelado no curso da CPI diz respeito à possibilidade de um mesmo advogado representar mais de um investigado ou réu, fato que poderia gerar combinação entre delatores em seus depoimentos.

Por mais que seja importante a existência de institutos iluminados pela Política Criminal, viabilizadores de verdadeira equidade no panorama da persecução penal, é fundamental que o seu raio de incidência seja marcado pela parcimônia, sob o risco de se degenerar a medida

em válvula para abusos.

Por outro lado, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter os mesmos poderes conferidos às autoridades judiciais, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim sendo, não se configura justo que o sigilo das delações seja oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para ao aperfeiçoamento do procedimento investigatório penal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de

desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo,

bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Pùblico.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstaciado acerca da ação controlada.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2755, DE 2015.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

EMENDA Nº

O PL nº 2.755, de 2015, passa a vigorar acrescido de art. 2º, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retificar algo que passou despercebido na elaboração do projeto resultou na Lei nº 12.850/2013, no sentido de suprimir um dispositivo constitucional que relativiza o princípio da obrigatoriedade da ação penal, retirando, por consequência, do Poder Judiciário a decisão final sobre o direito de punir estatal.

Vale lembrar que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o princípio da obrigatoriedade da ação penal “*Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia.*”

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 dispõe sobre a possibilidade de o Ministério Público **deixar de oferecer a denúncia**, dando-lhe poderes inimagináveis, pois passa a decidir sobre o destino do direito de punir que pertence ao Estado e não a um órgão específico.

A existência do § 4º do art. 4º pode inclusive dar azo à sua utilização como ferramenta de troca para forçar indevidamente a realização de acordo de colaboração premiada, desvirtuando uma ferramenta importante na apuração de crimes de colarinho branco e conspurcando o valor das delações como elementos de prova.

Não olvidamos, todavia, que já existe dispositivo que estabelece a possibilidade de suspensão temporária do prazo para oferecimento da denúncia (art. 4º, § 3º), porém coisa diversa é conferir a um órgão que não integra o Poder Judiciário o poder de não levar a julgamento aquele contra quem existe prova do cometimento de ilícitos graves, tratados pela Lei de Organização Criminosa.

Em última análise, permitir que partícipes de organização criminosas não sejam sequer processados poderá ensejar ainda mais a sensação de impunidade em nosso país, razão pela qual deve ser revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

Apensados: PL nº 4.078/2015, PL nº 4.081/2015 e PL nº 4.082/2015

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.755, de 2015, busca acrescentar os §§ 17 e 18 ao art. 4º da Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a colaboração premiada, para, em síntese:

- a) Vedar que o investigado ou acusado colaborador altere ou adite a sua primeira oitiva, sob pena de perder os benefícios previstos para a colaboração premiada (§ 17);
- b) Proibir que o colaborador interessado em obter os benefícios da colaboração premiada seja defendido por advogado ou sociedade de advogados que, no mesmo processo, patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado também interessado na colaboração premiada.

O Deputado Fausto Pinato apresentou emenda para suprimir o § 4º do art. 4º da Lei 12.850/13, que possibilita ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa ou seja o primeiro a prestar efetiva colaboração, uma vez que, segundo sustenta, o Ministério Público tem a obrigação, não a faculdade, de intentar ação penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- a) PL 4.082/15**, de CPIPETRO, que insere dispositivo no art. 4º da Lei 12.850/13, também para determinar que um mesmo defensor não pode representar dois ou mais delatores ao mesmo tempo no mesmo inquérito ou processo judicial para evitar combinações entre depoimentos. A proposição também pretende inserir dispositivos no art. 7º da citada Lei, para determinar que as CPIs tenham acesso aos autos do acordo de colaboração premiada e tipificar a violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º do CP) para aquele que violar o sigilo a que teve acesso;
- b) PL 4.078, de 2015**, da CPIPETRO, que pretende inserir dispositivo no art. 4º, que trata da colaboração premiada, para determinar que as reuniões de preparação e de definição sobre possível acordo de colaboração sejam gravadas em vídeos que, após a homologação do acordo, serão tornados públicos ou destruídos caso o acordo não prospere;
- c) PL 4.081, de 2015**, da CPIPETRO, que pretende inserir dispositivo no art. 4º da Lei, para vedar a colaboração premiada da pessoa que tenha maus antecedentes ou que tenha rompido colaboração anterior.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, são os seguintes os pontos que se pretende alterar na Lei 12.850/13:

1. Vedar que o colaborador faça aditamentos à sua primeira oitiva (PL 2.755/2015);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



* C D 2 1 9 7 2 3 2 9 0 7 0 0 *

2. Suprimir o § 4º, do art. 4º, da Lei 12.850/13, ou seja, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em razão de acordo de colaboração premiada (emenda);
3. Vedar que o mesmo advogado ou escritório de advocacia patrocine mais de um colaborador (PLs 2.755/2015 e 4.082/2015);
4. Determinar que as CPIs tenham acesso aos autos de colaboração premiada antes de sua homologação, desde que o objeto da CPI coincida com o objeto da colaboração, e submetendo eventual violação do sigilo dos membros da CPI às penas do crime de violação de sigilo funcional (PL 4.082/2015);
5. Determinar a gravação das reuniões preparatórias de colaboração e sua publicidade, em caso de realização do acordo ou sua destruição, caso não haja acordo (PL 4.078/2015);
6. Determinar que a pessoa de maus antecedentes ou a que tenha rompido colaboração anterior não possa realizar novo acordo (PL 4.081/2015).

Antes de iniciar a análise propriamente dita, deve-se registrar que as preocupações dos autores das proposições são justas e legítimas. Todavia, entendemos que a maioria das alterações propostas não se mostram convenientes ou oportunas, pelas razões que se passa a expor.

É o caso, por exemplo, da vedação absoluta à possibilidade de alteração ou aditamento das informações inicialmente fornecidas pelo colaborador (PL 2.755/2015). Afinal, é possível que o indivíduo se lembre, após o acordo já firmado, de novas informações que podem ser úteis à investigação, e seria ilógico impedir que ele as fornecesse. Ressalte-se, ademais, que se o colaborador agir de má-fé, escondendo informações relevantes, o acordo firmado pode ser rescindido. Também é importante destacar que o art. 3º-C, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019), já determina que “*no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”.

No que tange à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Fausto Pinato, ela tem por objetivo retirar do Ministério Público a possibilidade hoje conferida pela lei de não oferecimento de denúncia ao colaborador **que não for líder de organização criminosa**. Entendemos, porém, que ela também não deve ser acolhida.

Afinal, a **possibilidade** (utilizada em casos excepcionais pelo Ministério Público) de não oferecimento da denúncia “serve como ferramenta de investigação para facilitar a eficácia na luta contra a delinquência mais grave, onde o critério para fixar como motivo de oportunidade da colaboração ativa do delinquente não se concentra na ausência de interesse público na persecução por fatos cometidos por dito sujeito, mas na existência de um interesse público superior (v.g., a segurança do Estado, a evitação de atentados terroristas ou a desarticulação de organizações criminosas) que permite ao Estado outorgar preferência a ditos fatos superiores sobre a persecução dos fatos praticados pelo colaborador, tal e como se prevê em outros ordenamentos jurídicos”¹. Ressalte-se, no ponto, que a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) deixou ainda mais evidente a excepcionalidade dessa possibilidade, que passou a se restringir às hipóteses em que “a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência [o Ministério Público] não tenha prévio conhecimento”.

Quanto ao PL 4.078/15, que determina a gravação das reuniões preparatórias para a celebração de eventual acordo de colaboração e sua posterior publicidade, em caso de homologação do acordo, ou sua destruição, deve-se esclarecer que a Lei nº 12.850/2013 (com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019) já determina, em seu art. art. 4º, § 13, que “o registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador”. Por outro lado, entendemos que o levantamento do sigilo antes do recebimento da

¹ CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 124.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



denúncia pode **colocar em risco a própria efetividade do acordo** (razão pela qual, inclusive, o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que “*o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese*”).

Por esses mesmos fundamentos, também não nos parece oportuno o acesso aos autos da colaboração premiada, antes do recebimento da denúncia, às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista que, “*por suas características mais amplas e envolvimento de maior número de pessoas, dificultar-se-ia em muito a manutenção do sigilo*”², o que colocaria em risco a efetividade do instituto.

Por fim, também não nos parece adequada a vedação absoluta para que o mesmo defensor represente dois ou mais delatores no mesmo inquérito ou processo judicial. Suficiente, nos parece, a previsão constante do art. 3º-C, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, de que o mesmo advogado não poderá representar dois ou mais delatores **em caso de conflito de interesse**.

Parece-nos salutar, porém, a previsão de que o acordo de colaboração premiada não possa ser firmado com indivíduo que tenha rompido colaboração anterior, tendo em vista que, conforme aponta a justificação do PL nº 4081/2015, “*por mais que seja importante a existência de institutos iluminados pela Política Criminal, viabilizadores de verdadeira equidade no panorama da persecução penal, é fundamental que o seu raio de incidência seja marcado pela parcimônia, sob o risco de se degenerar a medida em válvula para abusos*”.

Entendemos, porém, que essa proibição não pode ser eterna, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XLVII, alínea “b”, da Constituição, que veda, em nosso ordenamento jurídico, a existência de penas de caráter perpétuo. Por isso, sugerimos que a restrição se dê apenas em relação àqueles que tenham rompido, nos últimos 05 (cinco) anos, colaboração anterior. Aponte-se que esse mesmo prazo de cinco anos já é previsto em

 2 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 274.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>



outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico (a título de exemplo, cite-se o art. 64, inc. I, do Código Penal, e o art. 28-A, § 2º, inc. III, do Código de Processo Penal).

Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 4.081/2015, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos PLs nº 2.755/2015, 4.078/15, 4.082/2015 e da emenda apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-8294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º.....
.....
.”

§ 1º-A. Ressalvada a hipótese do inciso V do caput, é vedada a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-8294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723290700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/08/2021 20:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2755/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.755/2015; da Emenda 1/2015, da CSPCCO; do PL 4078/2015 e do PL 4082/2015, apensados, e pela aprovação do PL 4081/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219397217200>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 2.755, DE 2015

(Apensados: PL nº 4.078/2015, PL nº 4.081/2015 e PL nº 4.082/2015)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, para vedar a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º.....
.....
.”

§ 1º-A. Ressalvada a hipótese do inciso V do caput, é vedada a colaboração premiada daquele que, nos cinco anos anteriores, tenha rompido colaboração anterior.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213493212000>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.755 , DE 2015 (Apenso o PL 4.082, de 2015)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Alexandre Baldy, não podemos concordar, em parte, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 2.755, de 2015.

A proposição, de autoria do deputado Heráclito Fortes, acrescenta os parágrafos 17 e 18 ao art. 4º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da colaboração premiada, meio de obtenção de prova que possibilita o perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou a substituição por pena restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que produza um ou mais dos resultados especificados na lei, quais sejam:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Essa colaboração exige resultados. Ela não produz efeitos por si própria. Após a colaboração efetiva e voluntária, há a necessidade de verificação de resultados. São duas etapas necessárias para que se possa produzir efeitos.

Percebe-se claramente que a ideia de que o acusado forneça em sua primeira oitiva todas as informações relevantes sem poder alterá-las ou aditá-las posteriormente, sob pena de perder os benefícios previstos em lei equivale a anular ou diminuir sensivelmente a importância colaboração premiada, desconsiderando todo o aspecto prático de uma investigação criminal.

De fato, uma vez de posse das informações, há a necessidade de comprovação dos fatos obtidos, de comparação com o que foi até então apurado e da realização de novas diligências, num processo dinâmico em que uma etapa leva a outra e revela novas verdades que necessitam maiores esclarecimentos ou a realização de oitivas complementares. Não há razão plausível para o engessamento desse processo com a exigência de que as informações devam ser todas restritas à primeira oitiva, alteração que somente beneficiaria a organização criminosa.

É importante considerar que a lei nº 12.850, de 2013, não se aplica apenas aos casos de crimes de corrupção ou desvio de recursos, envolvendo membros dos três poderes, mas também às organizações criminosas ligadas ao tráfico de armas e de drogas, roubo de cargas, pedofilia, tráfico de pessoas e animais, extorsão mediante sequestro e outros crimes graves. A alteração proposta traz graves prejuízos ao combate ao crime organizado, sendo contrária ao interesse público em toda a sua extensão.

A investigação criminal é complexa quando se trata de organizações criminosas. Nem sempre todos os seus integrantes sabem todas as informações disponíveis, mas é possível que auxiliem os investigadores, uma vez confrontados com fatos previamente apurados, aduzindo fatos novos ou informações que permitam novas diligências.

A proposição, no intento de conter o que considera abuso ou irregularidades das investigações de operações recentes, pretende anular ou manietar a colaboração premiada para todos os crimes praticados por organizações criminosas.

Apesar da justificação do projeto de lei nº 2.755, de 2015 alegar que a proposição visa obter uma solução jurídica justa, célere e eficaz pelo poder judiciário, o conteúdo proposto levaria à injustiça, uma vez que vedaria novas declarações, e emperraria as investigações quando não as inviabilizasse por completo, retirando a eficácia da

colaboração premiada.

Consta ainda, do projeto de lei nº 2.755, de 2015, o acréscimo ao art. 4º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o acréscimo do § 18, com a seguinte redação “O colaborador não poderá ser defendido por advogado ou sociedade de advogados que no mesmo processo patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado também interessado em obter os benefícios tratados neste artigo.”

Em relação ao acréscimo proposto no § 18, concordamos com o relator, deputado Alexandre Baldy, quanto à sua inviabilidade jurídica.

Quanto à emenda nº 1/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propondo a revogação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, como bem observou o relator, não há possibilidade de aprovação da emenda por tratar-se de uma modificação à lei não compreendida na proposição em análise, devendo seu conteúdo ser apresentado através de um novo projeto de lei.

Resta-nos analisar o Projeto de Lei nº 4.082, de 2015, de autoria da CPI da Petrobras, que em propõe entre outros o seguinte:

“Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º Também terão acesso aos autos às Comissões Parlamentares de Inquérito que investiguem o mesmo objeto, desde garantido o sigilo das informações e os direitos previstos no art. 5º desta Lei.

A pretensão de ter acesso aos autos visa o art. Art. 7º da lei nº 12.850, de 2013, que diz em seu caput: O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

O Supremo Tribunal Federal rechaçou a pretensão de acesso aos autos, no que se refere à colaboração premiada, por considerar o sigilo essencial ao sucesso das investigações. Do Mandado de Segurança nº 33.278 -DF, impetrado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI DA PETROBRAS, relator Ministro Roberto Barroso, extraímos o seguinte esclarecimento:

“16. O sigilo previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013, portanto, é instituído “como forma de garantir o êxito das investigações” (§ 2º), e, por isso mesmo, vale apenas temporariamente, até o recebimento da denúncia (§ 3º). Como se percebe, o sigilo é da essência da investigação.

17. Portanto, está longe de ser teratológica a interpretação segundo a qual, até o recebimento da denúncia, o acesso aos depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada é restrito ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao delegado de polícia e aos defensores que atuam nos respectivos autos. Isto porque a divulgação de dados durante o período crítico que antecede o recebimento da denúncia – ainda que para autoridades com hierarquia e poderes semelhantes – poderia comprometer o sucesso das apurações, bem como o conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e a decisão de eventuais envolvidos em colaborar ou não com a Justiça.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “d”, manifestar- se sobre matérias de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Em consequência, nosso voto irá se ater aos reflexos das disposições constantes na proposição em relação à segurança pública.

As razões expostas nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.755, de 2015, de seu anexo, projeto de Lei nº 4.082, de 2005, da Emenda nº 1/2015 e da emenda substitutiva apresentada pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que a proposição, seu anexo, a emenda e o substitutivo não atendem aos interesses da segurança pública, tornam ineficaz a lei nº 12.850, de 2003 e prejudicam todas as investigações que envolvam organizações criminosas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO Delegado Waldir

Deputado DELEGADO WALDIR